TC nº 72-001.847.08-88

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SES. Serviços, com fornecimento de materiais, visando à ampliação do Sistema de Iluminação Pública. Serviços essenciais. REGULARES. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 37, XXI, CF. Arts. 2º, § 2º, II; 6º, IX; 7º, I; 40, § 2º, I, VII e X; 44, § 1º e 45 "caput", Lei 8.666/93. Lei 5.194/66. Lei 6.496/77. Res. CONFEA 361/91 e 425/98.

TCs citados: 72-000.097.09-35, 72-000.098.09-06 e 72-001.736.08-17, 72-002.243.11-90

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/02/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.755ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, considerando em especial a essencialidade dos serviços contratados, em julgar regulares a Concorrência CO3/SES/05 e o Contrato 008/SES/06, relevando, pelas razões aduzidas no voto do Relator, todas as impropriedades constatadas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de fazer qualquer recomendação, tendo em vista o longo prazo decorrido desde a efetivação dos atos examinados.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após os procedimentos e cautelas de estilo, o arquivamento destes autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregulares a concorrência e o contrato citados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Concorrência C03/SES/05 e do Contrato 008/SES/06, da Secretaria Municipal de Serviços – SES, formalizado para a prestação de serviços, com fornecimento de materiais, visando à ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, Área I, tendo como contratada a empresa CITÉLUZ Serviços de Iluminação Urbana Ltda., no valor total de R$ 9.727.963,53 (nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) pelo prazo de 24 meses, a partir de 07/04/2006.

O relatório inicial da Auditoria apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) O orçamento detalhado em planilhas não expressou a composição de todos os seus custos unitários, consoante prescreve o artigo 2º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

2) Existência de variações expressivas entre os preços unitários constantes do orçamento básico e os das propostas das empresas, sem apresentação de justificativas ou esclarecimentos para esse fato;

3) O projeto básico apresentado não foi elaborado conforme as exigências previstas nos artigos 6º, IX, 7º, I e 40, § 2º, I[1] do diploma legal mencionado;

[1] **Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se: (...) **IX** - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; (...) **§ 2º** - Constituem anexos do

4) Os elementos do projeto, além de insuficientes e falhos, não contaram com as necessárias assinaturas dos responsáveis técnicos pela sua elaboração, profissionais legalmente habilitados, nem foram emitidas as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's – que possibilitassem constatar autorias e atribuir responsabilidades, infringindo as Leis Federais 5.194/66[2] e 6.496/77[3] e as Resoluções Confea 361/91 e 425/98;

5) O subitem 5.7 do Edital não estabeleceu de forma objetiva o limite para o valor global da proposta comercial, para fins de desclassificação, infringindo o disposto nos artigos 40, incisos VII e X, 44, § 1º e 45, "caput", todos da Lei Federal 8.666/93[4];

6) O Edital não estabeleceu critérios de aceitabilidade dos preços unitários, contrariando o disposto no artigo 40, X, do referido diploma federal;

7) A minuta do Contrato fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, em desconformidade com o artigo 73, § 3º[5], da Lei Federal citada e com o artigo 51 do Decreto Municipal 44.279/03[6];

edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

[2] Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

[3] Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

[4] **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) **VII** - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...) **X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;** (...) **Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. **§ 1º** - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. **Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[5] **Art. 73.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido: (...) **§ 3º** - O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

[6] **Art. 51.** O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o

8) A exigência de visto do CREA para licitantes de outros Estados ofende o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal[7] e os artigos 3º, § 1º, I e 30 § 5º[8], do Estatuto Licitatório Federal;

9) A comprovação do vínculo do profissional de nível superior com a licitante, prevista no Edital, não está de acordo com o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal[9] citada;

10) A escolha dos parâmetros para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes não está justificada no processo administrativo, consoante exigência do artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93[10];

11) Recebimento do Recurso interposto intempestivamente pela Construtora Remo Ltda., recebimento de impugnação intempestiva da Contrel Construções Ltda., em face de recurso interposto pela Alusa Engenharia Ltda., impugnações recebidas sem que delas constassem as datas das protocolizações, ou seja, as da PEM Engenharia Ltda. e da Citéluz Serviços de Iluminação Urbana Ltda., em face do recurso interposto pela Alusa Engenharia Ltda.;

12) Infringência ao artigo 16, I e II[11], da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00 – por ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do Ordenador da Despesa acerca

decurso do prazo de observação ou vistoria, não superior a 90 (noventa) dias, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais.

[7] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[8] **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) **§ 5º** - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[9] **§ 1º** - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[10] **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) **§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

[11] **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

da adequação da despesa prevista com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA.

A Coordenadoria propôs, ainda, fossem expedidas duas recomendações à Administração para que, nos próximos editais, adotasse as seguintes práticas:

a) fizesse constar a assinatura dos responsáveis técnicos nos projetos básicos, com recolhimento das ART's;

b) fixasse os preços máximos unitários para fins de desclassificação das propostas. No que se refere ao Contrato, considerou-o irregular, em razão das infringências apontadas no Edital, ocorrendo, em relação ao Ajuste, as irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 7 deste Relatório.

Ademais, anotou a existência de nova infringência, consistente na prorrogação do Contrato com fundamento no artigo 57, II, da Lei Federal 8.666/93[12], vez que os serviços de ampliação do Sistema de Iluminação Pública, apesar de essenciais, não são serviços contínuos, o que impede a aplicação do dispositivo legal citado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade dos atos examinados, propondo, de outro lado, a relevação das impropriedades concernentes aos recursos e impugnações – item 11 do Relatório –, por meramente formais, sugerindo, também, a intimação da Secretaria e da Contratada para conhecimento das conclusões alcançadas e eventual manifestação. Sobrevieram aos autos as defesas das intimadas, que não tiveram o condão de alterar as conclusões da Auditoria, porém a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que poderiam ser relevadas as impropriedades apontadas nos itens 5, 6, 7 e 9, mantidas, as observações sobre as irregularidades constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 8 e 12.

Asseverou, ainda, que os serviços ajustados não se caracterizam como contínuos, não sendo, portanto, passíveis de prorrogação nos termos do artigo 57, II, do Estatuto Licitatório Federal, considerando, pois, irregulares, nos aspectos citados, o Edital e o Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação dos servidores apontados como responsáveis pelas irregularidades – o então Secretário, Andrea Matarazzo e a Sra. Jandira do Amaral, que apresentaram defesas, ambos pugnando pela legalidade das condutas adotadas, alegando o antigo titular da Pasta que: a estimativa de custos apresentada possibilitou a elaboração das propostas dos interessados; as variações de preços foram para mais e para menos, havendo uma compensação, já que a licitação considerava os preços globais e não os valores unitários; o projeto básico atendeu a todos os dispositivos

[12] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) **II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**

legais; ocorreu erro formal com relação à assinatura dos responsáveis; o limite para o valor global da proposta comercial, para fins de desclassificação, foi o usualmente utilizado; os critérios de aceitabilidade dos preços levou em conta os valores orçados, considerando excessivos os que ultrapassem esses valores; o alargamento do prazo para assinatura do Termo de Recebimento Definitivo não causou qualquer prejuízo; a exigência de visto do CREA para licitantes de outros Estados baseou-se na Resolução CONFEA 413/97; a exigência de comprovação do vínculo profissional visou a garantir a segurança e a estabilidade necessárias para a contratação pela Administração; os parâmetros relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes não se mostraram restritivos; as impropriedades concernentes a recebimentos de recursos e impugnações são falhas meramente formais; o Plano Plurianual já previa a expansão da rede de iluminação pública, não afrontando, os atos praticados, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro viés, a defesa da Senhora Jandira do Amaral centrou-se principalmente no argumento de que não lhe poderia ser imputada qualquer conduta irregular, pois só conduzira o Certame Licitatório até a habilitação dos licitantes, asseverando, sob outro ângulo, que o Edital e a minuta de Contrato não deixam dúvidas quanto à possibilidade de ser prorrogado o Ajuste.

A Coordenadoria, manifestando-se sobre as defesas, ratificou suas conclusões anteriores, assim como a Assessoria Jurídica, que reiterou sua opinião pela irregularidade dos atos, com as ressalvas apontadas acerca das relevações possíveis.

O Órgão Fazendário requereu o acolhimento da Concorrência e do Contrato, relevando-se as irregularidades constatadas, ou, se assim não for entendido, pugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos.

A Secretaria Geral, por fim, também opinou pela irregularidade da Concorrência e do Contrato, sem prejuízo das determinações ou recomendações consideradas necessárias.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, antes de proceder à análise da Concorrência C03/SES/2005 e do Contrato 008/SES/2006, entendo oportuno destacar a natureza dos serviços ajustados, essenciais, não podendo sofrer solução de continuidade sob pena de graves prejuízos à Cidade aos que nela habitam ou desenvolvem atividades diversificadas.

Dessa forma, entendo que o exame desses Instrumentos não deve levar em conta apenas as disposições legais que regem a matéria, merecendo um olhar que considere, também, a imprescindibilidade dos serviços e

atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, que deve sempre nortear a conduta da Administração.

Quero deixar consignado que, realmente, ocorreram falhas no Edital e no Ajuste, as quais, entretanto, serão analisadas segundo os parâmetros antes mencionados. No caso presente, por se tratar de matéria complexa, que mereceu diversas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em diferentes momentos processuais, entendo que as impropriedades apontadas devem ser abordadas individualmente. Com esse escopo, inicio esta análise voltando-me à primeira impropriedade apontada, relativa ao orçamento detalhado em planilhas, que não teria expressado a composição de todos os custos unitários, consoante prescreve o artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal 8.666/93[13].

Sob este prisma, considero que a apresentação da estimativa de custas, consoante alegado pela Secretaria, permitiu aos licitantes a elaboração de suas propostas e a previsão dos recursos orçamentários necessários, apesar de não terem sido anexados ao Edital os orçamentos detalhados dos custos unitários. Essa impropriedade, a meu ver, não macula todo procedimento, podendo ser relevada (item 1 do Relatório).

No que respeita à existência de variações expressivas nos preços unitários, considerados os constantes do orçamento básico – integrante do Edital – e os das propostas das empresas vencedoras, entendo que, pelo fato de a Licitação ter sido julgada levando em conta a prestação no seu todo e não cada valor unitário – ocorrendo as variações de preços para mais ou para menos – pode-se inferir que, no valor final ofertado por cada proponente, ocorreu a compensação desses preços (Item 2 do Relatório).

Quanto ao projeto básico apresentado, que não foi elaborado nos termos do disposto nos artigos 6º, IX, 7º, I e 40, § 2º, I, todos da Lei Federal 8.666/93, nem contou com as assinaturas dos responsáveis técnicos e tampouco houve emissão dos respectivos Atestados de Responsabilidade Técnica – ART´s, infringindo a Legislação Federal e Resoluções do CONFEA, penso que o projeto básico continha as informações necessárias para concretização do objeto pretendido pela Administração, tendo em vista o número de participantes do Certame – 10 (dez) – o que permite concluir que, apesar de falho, o projeto permitiu a elaboração das propostas e, portanto, não viciou todo o procedimento. No que tange à ausência de assinaturas dos responsáveis técnicos, entendo tratar-se de falha formal, que não prejudicou a continuidade da Licitação, até porque o próprio Secretário da Pasta, à época, reconheceu que, realmente, ocorreu um erro formal (itens 3 e 4 do Relatório).

Com relação às irregularidades apontadas quanto ao fato de não terem sido estabelecidos, no Edital, o limite para o valor global da proposta comercial, para fins de desclassificação, e os critérios de aceitabilidade dos preços

[13] **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) **§ 2º** - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) **II** - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

unitários, ferindo o disposto nos artigos 40, incisos VII e X, 44, § 1º e 45, "caput", todos do Estatuto Licitatório Federal, filio-me ao entendimento exposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que as infringências poderão ser relevadas, uma vez que, embora o Instrumento Convocatório não tenha estabelecido critérios objetivos de desclassificação, qualquer decisão da Comissão de Licitação deverá ser motivada e fundamentada, o que superaria a questão em debate (Itens 5 e 6 do Relatório).

No que concerne ao prazo estabelecido para a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo – 180 (cento e oitenta) dias –, em desconformidade com o artigo 73, § 3º, da Lei Federal 8.666/93 e com o artigo 51 do Decreto Municipal 44.279/03, admito que pode ser relevada a impropriedade, visto que não há indícios nos autos de que o alargamento do prazo tenha causado qualquer prejuízo ao Erário ou aos contratantes (Item 7 do Relatório).

Relativamente à exigência de visto do CREA-SP para os licitantes de outros Estados, que teriam restringido a competitividade do Certame, penso que a alegação da Secretaria, de que baseou-se na Resolução do CONFEA 413/97 para fazer constar esse dispositivo do Edital, é razoável, além do fato de compareceram 10 interessados na Licitação, o que afasta o argumento de restrição à competitividade (Item 8 do Relatório). No que pertine à comprovação do vínculo do profissional de nível superior com a licitante, consoante exigência editalícia, trata-se de matéria controversa, ainda não pacificada, não havendo uma interpretação única para a previsão constante do inciso I do § 1º do artigo 30 do Diploma Federal citado, o que me permite relevar esse apontamento, baseando-me, para tanto, nos esclarecimentos prestados pela Pasta Contratante, já que o vínculo firmado através de contratos de prestação de serviços não tem o condão de inserir o profissional contratado no quadro permanente da licitante (Item 9 do Relatório).

A escolha dos parâmetros previstos no Anexo VI do Edital, para fins de comprovação da qualificação econômica-financeira realmente afrontou o artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que não constam do processo administrativo as justificativas para a adoção dos índices contábeis constantes do Edital.

Todavia, "in casu", não há indícios de que o índice exigido pela Administração não é o usualmente adotado para a correta aferição da capacidade financeira das licitantes, tampouco há registros de impugnações ao Edital nesse aspecto. Destarte, considero que a justificativa oferecida pela Pasta poderá ser acolhida e a falha relevada, ressaltando que esse entendimento também foi abraçado por esta Corte de Contas, em outros julgados em que foi constatada a mesma irregularidade, como nos TCs 97.09-35, 98.09-06 e 1.736.08-17 (item 10 do Relatório).

No que se refere às irregularidades apontadas relativas ao recebimento de recursos e impugnações intempestivas e à ausência de datas de protocolização de impugnações, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido de que a conduta adotada pela Comissão de

Licitação não prejudicou a higidez do Certame, já que o Poder Público detém o poder de autotutela, que lhe permite rever os próprios atos, podendo anulá-los ou revogá-los. Destarte, considero que não houve irregularidade na conduta adotada (item 11 do Relatório). Volto-me, agora, ao exame da alegada infringência ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob este prisma, inclino-me a aceitar as justificativas da Pasta Contratante, no sentido de que o Plano Plurianual já previa a expansão da rede de Iluminação Pública, assim o fazendo principalmente em razão da natureza dos serviços (Item 12 de Relatório). Passo, a seguir, à análise do Contrato decorrente da Licitação, realçando que, segundo a Auditoria, o ajuste porta as mesmas irregularidades descritas no itens 1, 2, 3, 4 e 7, do Relatório, relativas à Concorrência e que foram por mim afastadas. De outra face, impende ressaltar, com relação à prorrogação do Ajuste, em desacordo com o disposto no artigo 57, II, da Lei Federal[14] de Licitações, que, no âmbito da própria Administração discutiu-se se os serviços ajustados eram ou não serviços continuados, passíveis de prorrogação nos termos do dispositivo citado, gerando opiniões divergentes.

Na verdade, a par desse discurso, o que se pode afirmar que os serviços avençados são essenciais, não admitindo solução de continuidade, vez que se trata de prestação de serviços para ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, que cresce desordenada e aceleradamente, demandando a execução contínua desses serviços.

Por todo o exposto, em especial pela essencialidade dos serviços, julgo regulares a Concorrência CO3/SES/05, e o Contrato 008/SES/2006, relevando, pelas razões aduzidas, todas as impropriedades constatadas. Deixo de fazer qualquer recomendação, tendo em vista o longo prazo decorrido desde a efetivação dos atos examinados.

Após os procedimentos e cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

É o voto. **(2.755ª S.O.)**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Na esteira do posicionamento dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, cujas razões passam a fazer parte integrante deste voto, julgo irregulares os instrumentos analisados nestes autos.

Das irregularidades apontadas, faço destaque para aquelas indicadas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do relatório de Auditoria, quais sejam: (i)

[14] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) **II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**

ausência de orçamentos detalhados em planilhas; (ii) existência de variações expressivas nos preços unitários entre os constantes no orçamento básico integrante do Edital de Licitação e os das propostas das empresas adjudicadas, sem que fossem apresentadas justificativas para tal fato; e (iii) projeto básico não elaborado nos termos do disposto na Lei de Licitações e Contratos.

Conforme se verifica da instrução, a própria Contratada destaca que a ausência de desenho técnico para descrever o serviço dificultou a elaboração da planilha, sendo a mesma elaborada de acordo com a técnica e experiência aplicada na contínua execução dos serviços de iluminação pública.

Além disso, por não existir menção no edital sobre a composição de mão de obra utilizada e produtividade de cada profissional envolvido, optou-se por apresentar custo final, sem detalhamento de sua composição.

A respeito do assunto, reproduzo, nesta oportunidade, parte das considerações feitas no Voto em Separado proferido nos autos do Processo TC 2.243.11-90, tendo por objeto o acompanhamento do Edital da Concorrência Pública 06/SES/2001 para serviços análogos aos do processo em julgamento: "Daí surge uma questão importante: ainda que em relação a esta atividade de simples manutenção bastasse um termo de referência para definição da futura prestação de serviços, o mesmo não se pode dizer do restante do objeto licitado, tendo em vista que, por ter natureza distinta, ou seja, de obra/e/ou serviços especializados de engenharia, demandaria necessariamente um plano de intervenções com determinado detalhamento, contendo normas de execução, projetos-tipo e materiais correlacionados a estes serviços, bem como critérios de medição e pagamento, representando a única forma de viabilizar o efetivo controle de sua execução, quanto à materialidade e respectivos custos, nos diferentes tipos de tecidos urbanos, com distintas condições de logística, trânsito, ação operacional etc., dentro de cada uma das áreas do contrato, sempre a partir do necessário cadastro."

Pelo exposto, julgo irregulares a Concorrência C03/SES/05 e o Termo de Contrato 008/SES/06.